



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000085/2009-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.805 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

CAPITULAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPLETA DESCRIÇÃO DOS FATOS E TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO CORRETO. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE INEXISTENTE.

Como regra, a imprecisão na indicação correta do dispositivo legal da infração, ou seja, do próprio enquadramento da conduta do Sujeito Passivo, por se constituir este em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do CTN, consubstancia-se em vício de ordem material e na nulidade do lançamento.

No entanto, tratando-se este de um caso distinto, não há que se falar em nulidade quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se às infrações imputadas e o dispositivo correto da imputação esteja transcrito na fundamentação da autuação. Além disso, em todas as suas manifestações no processo o contribuinte apresenta argumentos relativos à imputação correta (“atraso na prestação de informações”) e não de embaraço à fiscalização, não tendo sequer suscitado a matéria de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para afastar a declaração de nulidade do auto de infração e determinar o retorno dos autos ao colegiado a quo para se manifestar sobre o mérito do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3301-009.799**, de 24 de fevereiro de 2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do auto de infração por vício material. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. DADOS DE EMBARQUE. IN APLICABILIDADE DA MULTA DE EMBARAÇO. LANÇAMENTO NULO.

O descumprimento do prazo para prestar informações, sobre veículos ou carga nele transportada, em sistemas informatizados, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não configura a infração embarço à Fiscalização, prevista no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei 37/66.

(grifo nosso)

Não resignada com o acórdão que lhe foi desfavorável, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação a duas matérias: (i) à inocorrência de nulidade nos casos de equívocos de capitulação e enquadramento legal; e (ii) à natureza do vício decorrente de equívocos de capitulação e enquadramento legal. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 9202-001.262 (i) e 9202-007.523 e 9202-008.903 (ii), respectivamente.

Em sede de exame de admissibilidade, conforme despacho 3ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara, de 01 de junho de 2021, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando o não conhecimento e a negativa de provimento ao mesmo.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

A Fazenda Nacional busca ver reformada a decisão de recurso voluntário no que tange à declaração de nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal da conduta do Sujeito Passivo; bem como, que seja reconhecido que o erro ou ausência de capitulação legal acarretam vício de ordem formal e não material como consignado no julgado recorrido.

No auto de infração, foram descritos os fatos atribuídos ao Contribuinte como tendo havido a prestação de informações dos dados de embarque de diversas DDEs fora do prazo legal, nos seguintes termos:

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Tendo em vista a Nota Audit/Diaad n.º 49 de 8 setembro de 2008, recebido por esta Alfândega através do Memorando/Circular/Coana/Cofia/Difia n.º 2008/0692 (encaminhado pelo Memorando SRRF05/DIANA n.º 47/2008), a qual apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 10.790.020/0001-67) no ano de 2004 de 02 embarques realizados por navios por ela representados.

A IN SRF n.º 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) (...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Em anexo, temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"
Conforme o trecho acima reproduzido, verifica-se que o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embarço à fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e); está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN nº 28/1994)
Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 02 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 10.000,00.

Verifica-se que a descrição dos fatos pela Fiscalização refere-se à prestação de informações fora do prazo pelo Contribuinte no sistema SISCOMEX, mas o enquadramento legal da infração foi equivocadamente enquadrado no artigo relativo ao "embarço à atividade de fiscalização aduaneira", implicando na declaração de vício no auto de infração pelo acórdão de recurso voluntário.

No entanto, verifica-se também que no Auto de infração (descrição dos fatos) chega a ser transcrita a alínea "e" do inc. IV do art. 107 do DL 37/1966, que, no entanto, não é aposta na linha referente ao enquadramento legal.

Na sua impugnação, o contribuinte se defende do atraso na prestação de informações (e não de embarço à fiscalização), tanto que essa questão da alínea ("c" ou "e")

não está presente nem na decisão de piso, nem na impugnação e nem no recurso voluntário, tendo sido analisada de ofício pelo Relator no acórdão recorrido.

Feitas essas considerações, excepcionalmente e diante das circunstâncias do caso, entende-se que a não inclusão do enquadramento no campo correto do auto de infração (mas acompanhada da expressa transcrição do enquadramento correto na descrição dos fatos da mesma autuação, e que permitiu a perfeita compreensão da infração atribuída ao sujeito passivo, que dela se defendeu em impugnação e em recurso voluntário), não acarreta a nulidade, mas simples incorreção no campo “enquadramento legal”, nos mesmos moldes do decidido no acórdão paradigma nº 9202-001.262, que retornou os autos ao colegiado ordinário, para novo julgamento, conforme ementa transcrita abaixo:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/01/2004

NORMAS PROCESSUAIS — CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente As infrações imputadas A. empresa fiscalizada, permitindo o entendimento da infração.

Recurso especial provido.

Portanto, como regra, a imprecisão na indicação correta do dispositivo legal da infração, ou seja, do próprio enquadramento da conduta do Sujeito Passivo, por se constituir este em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do CTN, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento. No entanto, dadas as particularidades do caso concreto, em que há a transcrição do dispositivo correto e as peças de defesa do Contribuinte direcionam seus argumentos à imputação correta, não há que se falar em nulidade.

Mostrar-se-ia absolutamente improdutivo retornar os autos à unidade preparadora da RFB, que apenas agregaria a alínea “e” (já presente e reproduzida na descrição dos fatos) ao lado da alínea “c” no campo enquadramento, devolvendo o julgamento a todas as instâncias que já analisaram o atraso na prestação de informações (e não um “embaraço à fiscalização”). Como

a única instância deste contencioso que trouxe a argumentação referente à alínea “c” foi o acórdão recorrido, e por conseguinte não tendo enfrentado os argumentos de recurso voluntário, propõe-se que o tema retorne ao julgamento, afastando-se a referida nulidade.

Pelo exposto, entendo pelo provimento parcial do recurso especial, com retorno dos autos ao colegiado que proferiu o acórdão recorrido, demandando pronunciamento sobre a ocorrência ou não da conduta imputada na descrição dos fatos do auto de infração (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37/1966), afastada a nulidade por incorreção na alínea constante no campo “enquadramento legal”.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a declaração de nulidade do auto de infração e determinar o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para se manifestar sobre o mérito do recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello